



Município de Pombal
Departamento Municipal Administrativo e Financeiro

À Secção de Aprovisionamento
adjudique-se de acordo com o
presente relatório final.
Compromisso n.º 2524/2014
28 de julho de 2014
A Vice-Presidente da Câmara,

(Ana Cristina Jorge Gonçalves)

PROCESSO N.º 032/AJD/SA/14
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

RELATÓRIO FINAL

(Artigo 124.º do CCP)

1. PRÉVIA

- 1.1. Sobre o procedimento em referência foi elaborado o relatório preliminar, a coberto do disposto no Artigo 122.º do CCP, relatório datado de 10 de julho de 2014.
- 1.2. O júri promoveu a audiência prévia dos interessados em concordância com o Artigo 123.º do CCP, audiência cujo termo ocorreu a 17 de julho de 2014.

2. OBSERVAÇÕES DOS CONCORRENTES

2.1. Em prazo foi apresentada reclamação pelo seguinte concorrente:

- 2.1.1. POMBAL PROF – Sociedade de Educação e Ensino Profissional, Lda.
- 2.1.2. Veio o concorrente POMBAL PROF – Sociedade de Educação e Ensino Profissional, Lda., alegar em suma que: “A COPOMBAL apresentou a sua proposta contendo um documento que denominou de *Memoria_descritiva.pdf*, cujo conteúdo não responde efetivamente ao solicitado na alínea c) do ponto 7 do Convite;” (...) “Não possuímos informação de que a Copombal possua certificação para as áreas a que se propõe formar, obrigando a subcontratação de entidades terceiras, previsto no n.º 14 da Parte II do Caderno de Encargos”; “Segundo o ficheiro disponibilizado no site da DGERT, (...) as áreas identificadas no âmbito da acreditação da Copombal, como entidade formadora (...)”; “A Copombal não comprova estar certificada para todas as áreas a que se propõe desenvolver, nem possui experiência comprovada no desenvolvimento das mesmas, nomeadamente, para o desenvolvimento das ações 4 a 16, do plano (...)”; (...)” A Copombal propõe-se a iniciar o projeto a 20-09-2014, cobrando 25% do valor da adjudicação (...) não parece exequível a realização de 25% do volume total de formação (...)”.
- 2.1.3. Da análise da exposição apresentada pela requerente, entendeu o júri não assistir razão à reclamante, pelos motivos infra indicados: Na alegação do conteúdo da memória descritiva, não está em causa a falta de um documento da proposta, mas sim a existência de um



Município de Pombal

Departamento Municipal Administrativo e Financeiro

documento preenchido de forma incompleta, sublinhe-se que o motivo de exclusão, nos termos da alínea d), do n.º 2, do artigo 146.º, do CCP, baseia-se no facto das propostas não serem constituídas por todos os documentos exigidos. No caso concreto, o documento existe, foi apresentado, apenas de forma pouco elaborada, no entanto, refere a acreditação pela Direção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT), requisito referenciado no ponto 10, da Parte II, do Caderno de Encargos. Refere ainda ser detentora da experiência exigida para poder qualificar os trabalhadores do Município de Pombal, obedecendo ao requisito do ponto 3.5 do n.º 2 do Anexo I (Especificações Técnicas) do Caderno de Encargos. A memória descritiva apresentada pela Pombal Prof é na realidade mais completa, sendo, no entanto, o desenvolvimento dos pontos 3.1 a 3.6, das Especificações Técnicas - Anexo I do Caderno de Encargos. A declaração de aceitação do conteúdo do Caderno de Encargos, confere segurança e confirma a vontade em cumprir o estabelecido no caderno de encargos, cujo objeto de fornecimento referenciado no ponto 2 do anexo I, prevê a realização de 18 ações de formação, devidamente descritas. Relativamente à alegação da certificação da Copombal, no atual sistema de acreditação no qual as duas entidades se inserem, cabe às mesmas a contratação de formadores credenciados, a elaboração de recursos pedagógicos adequados e a solicitação à DGERT para realização da formação que se enquadre noutras áreas de formação. Fica, pois ao critério de qualquer das entidades a solicitação da autorização à DGERT ou a subcontratação de acordo com o ponto 14 do Caderno de Encargos. Relativamente ao plano de pagamentos da Copombal, referimos que com a realização das ações de formação 5, 6 e 12 constantes na listagem ínsita no ponto 2 do anexo I do Caderno de Encargos até ao final do mês de setembro de 2014, torna-se exequível a realização de 25% do volume total da formação.

De salientar que prevê o n.º 1 do artigo 75.º do CCP, que *"Os fatores e eventuais subfatores que densificam o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa devem abranger todos, e apenas, os aspetos de execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, não podendo dizer respeito, direta ou indiretamente, a situações de qualidades, ou outros elementos de fato relativos aos concorrentes."*

O ponto 5 da Parte I do Caderno de Encargos refere que a adjudicação dos serviços será feita ao concorrente que apresente a proposta economicamente mais vantajosa de acordo com o **fator preço**, na realidade, a proposta que corresponde a este critério é a da Copombal. Não nos compete analisar a qualidade dos documentos, mas a sua existência e garantia do compromisso das entidades concorrentes no cumprimento da prestação de serviços e do critério de adjudicação, **o mais baixo preço**.

2.1.4. Assim, tendo em conta todo supra exposto, entendeu o júri manter a decisão do relatório preliminar.



3. REMESSA A DECISÃO

3.1. Assim pelos motivos supra expostos e da análise efectuada, resulta o não provimento da reclamação do concorrente **Pombal Prof – Sociedade de Educação e Ensino Profissional, Lda** e a consequente manutenção do teor do Relatório Preliminar datado de 10 de julho de 2014, e da ínsita ordenação das propostas, nos seguintes termos:

1.º COPOMBAL – Cooperativa Agrícola do Concelho de Pombal, CRL., com um montante global de € 21.416,00 (vinte e um mil quatrocentos e dezasseis euros), acrescido de IVA, à taxa legal em vigor; e,

2.º POMBAL PROF – Sociedade de Educação e Ensino Profissional, Lda., com um montante global de € 26.920,80 (vinte e seis mil novecentos e vinte euros e oitenta cêntimos) acrescido de IVA, à taxa legal em vigor.

3.2. Em coerência com os n.ºs 3 e 4 do Artigo 124.º do CCP, o júri ora remete o processo a decisão, para efeitos de aprovação das propostas e adjudicação.

Município de Pombal, 28 de julho de 2014.

O Júri,

Presidente,

(Catarina Silva)

Membro Efectivo,

(Filomena Pereira)

Membro Efectivo,

(Adélia Marto)

